



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.708; e suprima-se o parágrafo único do art. 1.708, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.708.** Os alimentos podem ser fixados ou mantidos desde que não tenha sido declarado judicialmente o descumprimento pelo beneficiário de dever oriundo do casamento ou da união estável, ou seu procedimento indigno mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável.

**Parágrafo único.** (Suprimir)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do PL 04/2025 prevê a perda do direito aos alimentos somente em casos de danos psíquicos ou de grave constrangimento, como a violência doméstica, a perda da autoridade parental e o abandono afetivo e material.

A proposta banaliza os deveres do casamento, cujo descumprimento, independentemente da existência de danos, deve gerar a perda do direito a alimentos. A existência de dano, seja moral, seja material, somente é exigida na aplicação da regra geral da responsabilidade civil pelo descumprimento de dever do casamento ou da união estável, em razão dos requisitos da condenação no pagamento de uma indenização, que decorre do ato ilícito.

Segundo a proposta do PL 04/2025, se o cônjuge ou o convivente for infiel, poderá manter o direito à pensão alimentícia, se a infidelidade não causar grave constrangimento ou dano psíquico. A proposta acarreta grave ofensa à dignidade do cônjuge ou do



convivente traído, com violação ao art. 1º, III da Constituição Federal, que é cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. Recordemos que a infidelidade afeta a honra do cônjuge ou convivente, sendo que este direito da personalidade tem dois sentidos: subjetivo (autoconsideração ou autoestima) e objetivo (consideração social). A infidelidade, mesmo que não seja pública e, portanto, não cause constrangimento, viola a honra subjetiva do consorte.

Ainda, é de salientar que se houver violação aos outros deveres do casamento, como agressão moral ou física, contra o homem, que não se enquadra em hipótese legal de violência doméstica, sendo a Lei Maria da Penha voltada somente à proteção das mulheres, ele continuará com o dever de pagar alimentos a quem o agrediu, o que também seria uma grave violação ao dispositivo constitucional antes citado. Aliás, o PL 04/2025 propõe norma expressa no art. 1.694, segundo a qual § 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão, sabendo-se que essa expressão se aplica somente à vítima do gênero feminino.

A conduta desonrosa, como a prática de crime, a utilização de drogas ilícitas, ou mesmo o alcoolismo, que afetam a honra do outro cônjuge, em razão da solidariedade de honras existente no casamento, somente diante da demonstração de grave constrangimento ou dano psíquico ao outro cônjuge ocasionará a perda do direito alimentar segundo o PL 04/2025.

Em suma, somente se houver dano psíquico ou grave constrangimento da vítima do descumprimento de dever conjugal haveria a perda do direito à pensão alimentícia nas propostas do PL 04/2025. Assim, o PL confunde a motivação da perda do direito à pensão alimentícia com os requisitos da condenação do cônjuge ou do convivente que descumpra dever conjugal no pagamento de indenização, já que é somente nesta condenação em indenização que pode ser exigido o requisito do dano moral, que engloba o dano psíquico.

O casamento e a união estável são relações contratuais especiais, que geram deveres, previstos inclusive no PL 04/2025 (art.



1.566). Se em todas as relações contratuais, o descumprimento das obrigações ou dos deveres delas oriundos devem gerar a aplicação de sanção, sob pena desses deveres passarem a ser meras recomendações, deixando de ser deveres jurídicos, obviamente nas relações de casamento e de união estável vigora o mesmo princípio.

A perda do direito à pensão alimentícia é uma sanção pelo descumprimento de dever conjugal que não pode deixar de estar prevista em nossa legislação.

Além disso, o parágrafo único da proposta deixa ao arbítrio do juiz a extinção parcial ou total do direito a alimentos, o que não é recomendável. O que é grave para um pode não ser grave para outro.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

